TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

3ª COMISSÃO DISCIPLINAR
Ata de Julgamento do dia 20/06/2023
EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO N°032/2023

Aos 20 dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, às dezoito horas, na sede do TJD, reuniram-se os Auditores da 3ª Comissão Disciplinar deste Tribunal, estando presentes o Auditor Presidente Tiago Meurer da Silva e os Auditores João Rotta Filho, Leonardo Traesel Pacheco, Alberto Luís Calgaro, Miguel Vicente Centurion Mirapalhete Impalea, o procurador Fabiano Pinheiro Guimaraes, a secretária Natielli Fernanda Vanolli Vicente e o estagiário Bernardo Vieira Gall. Havendo quórum legal.

1 – PROCESSO 167/2023 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: LEONARDO TRAESEL PACHECO
JOGO: BARRA X CONCÓRDIA
CAMPEONATO CATARINENSE SUB-17 SÉRIE A 2023

1 JHONATAN MUNIZ DE MELO
19/05/2007 – PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
JHONATAN MUNIZ DE MELO, atleta da equipe do BARRA, BID nº 671.768 pois, conforme súmula da arbitragem constam as seguintes informações do denunciado:
"DIRETO -. Aos 44 min do segundo tempo durante tumulto entre as duas equipes o atleta nº 09 Sr. Jhonatan Muniz de Melo entrou no campo de jogo de forma provocativa aos atletas adversários sendo que no meio da confusão ele acertou um soco em um jogador da equipe do Concórdia não sendo possível identificar o atleta agredido, devido ao tumulto generalizado não foi possível apresentar o cartão CV ao mesmo."
Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto nos arts. 258, 254-A, 258-B, em concurso material (art. 184) todos do CBJD.

DECISÃO:
Atuou na defesa do denunciado, Dra. Keila Pereira. Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação absolver o denunciado do artigo 258/CBJD, aplicar a pena mínima de 04 (quatro) jogos de suspensão com base no artigo 254-A do CBJD e 01 (um) jogo de suspensão com fulcro no artigo 258-B/CBJD, em concurso material (art.184/CBJD), resultando a pena final de 05 (cinco) jogos de suspensão.

2 VICENTE CASTRO DOS SANTOS
27/12/2006 – PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
VICENTE CASTRO DOS SANTOS, atleta da equipe do BARRA, BID nº 716.555 pois, conforme súmula da arbitragem consta a seguinte informação do denunciado:
"DIRETO -. Aos 44 min do segundo tempo durante tumulto entre as equipes o atleta nº 11 Sr. Vicente Castro dos Santos entrou no campo de jogo de forma provocativa aos

atletas adversários sendo que no meio da confusão o mesmo acertou um soco em um jogador da equipe do Concórdia não sendo possível identificar o atleta agredido, devido ao tumulto generalizado não foi possível apresentar o cartão CV ao mesmo."
Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto nos arts. 258, 254-A, 258-B, em concurso material (art. 184) todos do CBJD.

DECISÃO:
Atuou na defesa do denunciado, Dra. Keila Pereira. Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação absolver o denunciado do artigo 258/CBJD, aplicar a pena mínima de 04 (quatro) jogos de suspensão com base no artigo 254-A do CBJD e 01 (um) jogo de suspensão com fulcro no artigo 258-B/CBJD, em concurso material (art.184/CBJD), resultando a pena final de 05 (cinco) jogos de suspensão.

3 GABRIEL PASSOS DA CUNHA
14/01/2006 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
GABRIEL PASSOS DA CUNHA, atleta da equipe do CONCÓRDIA, BID nº 667.215 pois, conforme súmula da arbitragem consta a seguinte informação do denunciado:
"DIRETO - . : Aos 44 min. do segundo tempo durante tumulto entre as equipes o atleta nº 01 Sr. Gabriel Passos da Cunha saiu de sua área de meta e de forma provocativa se dirigiu aos atletas adversários sendo que no meio da confusão o mesmo acerta uma voadora em um jogador da equipe do Barra não sendo possível identificar o atleta agredido, devido ao tumulto generalizado não foi possível apresentar o cartão CV ao mesmo."
Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto nos arts. 258 e 254-A, em concurso material (art. 184), todos do CBJD.

DECISÃO:
Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação absolver o denunciado do artigo 258/CBJD e aplicar a pena mínima de 04 (quatro) jogos de suspensão com base no artigo 254-A do CBJD, diminuindo a pena pela metade por aplicação do artigo 182/CBJD.

4 MIGUEL MIRANDA STOCO
27/08/2006 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
MIGUEL MIRANDA STOCO, atleta da equipe do CONCÓRDIA, BID nº 757.356 pois, conforme súmula da arbitragem constam as seguintes informações do denunciado:
"DIRETO - . : Aos 44 min. do segundo tempo após apresentação do cartão amarelo por impedir um arremesso lateral da equipe do Barra, o atleta nº 11 Sr. Miguel Miranda Stoco trocou empurrões com atletas adversários em frente ao banco de reservas da equipe adversária, iniciando um tumulto. Devido ao tumulto generalizado que se seguiu não foi possível apresentar o cartão CV ao mesmo."
"(...)RELATO 02 - Informo que aos 44 min de jogo do 2º tempo após o arremesso lateral cobrado pela equipe do Barra o atleta nº 11 Sr. Miguel Miranda Stoco da equipe do Concórdia projetou-se a frente da cobrança a fim de atrapalhar a mesma, o mesmo foi advertido com cartão amarelo e na sequência dos fatos o mesmo trocou empurrões com atletas da equipe do Barra em frente ao banco de reserva da equipe adversária, iniciando o tumulto generalizado.(...)"
Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto nos arts. 258 e 250, em concurso material (art. 184), todos do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, penalizar o denunciado a suspensão de 03 (três) jogos de suspensão com base no artigo 250/CBJD, reduzindo a pena pela metade por aplicação do artigo 182/CBJD e, absolver o denunciado da conduta do artigo 258/CBJD.

5 RENAN BRITO SOARES

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

RENAN BRITO SOARES, treinador da equipe do BARRA, registro nº 2415 pois, conforme súmula da arbitragem consta a seguinte informação do denunciado:
"TECNICO - Aos 41 minutos do segundo tempo Apresentei cartão vermelho direto ao técnico da equipe do Barra, Sr. Renan Brito Soares (Registro 2415), onde fui informado pelo 4º árbitro da partida, o Sr. Natanael Costa Fontoura, que o mesmo proferiu as seguintes palavras: "Vocês tem a melhor estrutura são tudo mal intencionado, depois vocês sabem colocar em súmula relatando que eu chamei filho da puta". Fui informado pelo 4º árbitro que após a expulsão o mesmo se direcionou ao local não permitido atrás da área técnica, onde foi orientado pela Delegada de partida a Sra. Clarissa Martins Wilke que o mesmo deveria se retirar do local, o mesmo em tom ríspido e alto falou que queria ver quem iria tira-lo, logo o mesmo se retirou do local não permitido e das mediações do campo de jogo e ao passar próximo ao 4º arbitro, o mesmo proferiu as seguintes palavras: "vocês são mal intencionado para caramba". Informo que a equipe de arbitragem se sentiu ofendida com as acusações proferidas pelo Sr. Renan Brito."
"RELATO 01- Fui informado pelo 4º árbitro da partida que após a expulsão o Sr. Renan Brito Soares (Registro 2415) se direcionou ao local não permitido atrás da área técnica, onde foi orientado pela Delegada de partida a Sra. Clarissa Martins Wilke que o mesmo deveria se retirar do local, o mesmo em tom ríspido e alto falou que queria ver quem iria tira-lo, logo o mesmo se retirou do local não permitido e ao passar próximo ao 4º arbitro, o mesmo proferiu as seguintes palavras: "vocês são mal intencionado para caramba". Informo que a equipe de arbitragem se sentiu ofendida com as acusações proferidas pelo Sr. Renan Brito. Após ocorrido o mesmo deixou as mediações do campo."
Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto nos arts. 258 inciso II, 243-C e 243-F, em concurso material (art. 184) todos do CBJD.

DECISÃO:

Prestou seu depoimento Renan Brito Soares, documento apresentado passaporte N°GG418718. Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria, condenar o denunciado a 01 (um) jogo de suspensão com fulcro no artigo 258 II do CBJD, e 04 (quatro) jogos de suspensão e multa pecuniária de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) com base no artigo 243-F/CBJD, em concurso material (art.184/CBJD), resultando a pena final de 05 (cinco) jogos de suspensão e absolver do artigo 243-C/CBJD, vencido o auditor relator Leonardo e o auditor Alberto que reclassificavam a denúncia do artigo 243-C/BJD para o artigo 250/CBJD aplicavam 01 (um) jogo de suspensão.

6 BARRA FUTEBOL CLUBE LTDA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

BARRA FUTEBOL CLUBE, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Federação Catarinense de Futebol - FCF, pois, conforme súmula do árbitro da partida constam as seguintes informações:

"(...)RELATO 03 - Informo que durante o tumulto houve invasão de torcedores de ambas as equipes ao campo de jogo, invasão que ocorreu pelo fundo do campo de jogo ao lado esquerdo dos bancos de reserva, o qual ficou desguarnecido de seguranças porque os mesmo vieram em direção ao campo de jogo para proteção da equipe de arbitragem. RELATO 04 - Devido ao tumulto generalizado entre as equipes e invasão de torcedores a partida foi encerrada por não apresentar condições de segurança para sua continuação."
Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no artigo 213, incisos I e II c/c § 1º do CBJD.

DECISÃO:
Prestou seu depoimento como informante, Presidente do Clube, Benjamin Pereira Sobrinho, inscrito no RG 4007083159 SSP/RS. Atuou na defesa do denunciado, Dra. Keila Pereira. Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação aplicar a pena de multa pecuniária de R$ 1.000,00 (mil reais) e perda de 01 (um) mando de campo com fulcro no artigo 213, inciso I e II, § 1º do CBJD.

7 CONCÓRDIA ATLÉTICO CLUBE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
CONCÓRDIA ATLÉTICO CLUBE, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Federação Catarinense de Futebol - FCF, pois, conforme súmula do árbitro da partida constam as seguintes informações:
"(...)RELATO 03 - Informo que durante o tumulto houve invasão de torcedores de ambas as equipes ao campo de jogo, invasão que ocorreu pelo fundo do campo de jogo ao lado esquerdo dos bancos de reserva, o qual ficou desguarnecido de seguranças porque os mesmo vieram em direção ao campo de jogo para proteção da equipe de arbitragem. RELATO 04 - Devido ao tumulto generalizado entre as equipes e invasão de torcedores a partida foi encerrada por não apresentar condições de segurança para sua continuação."
Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no artigo 213, incisos I e II c/c § 1º do CBJD.

DECISÃO:
Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos aplicar a pena de multa pecuniária de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e perda de 01 (um) mando de campo com fulcro no artigo 213, inciso I e II, § 1º do CBJD, vencido o auditor relator Leonardo que absolvia o clube.

2 – PROCESSO 188/2023 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: ALBERTO LUIS CALGARO
JOGO: GUARANI X INTERNACIONAL 03/06/2023 – 15:00
CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE B 2023

1 MAYCON PAVESI

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
MAYCON PAVESI, treinador de goleiros da equipe do INTERNACIONAL, registro nº 1.405 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:
"TREINADOR GOLEIRO - : Expulso de forma direta por reclamar acintosamente contra as decisões da arbitragem falando as seguintes palavras " vai se fode porra nao foi merda nelhuma(sic) caralho". Apos ser expulso saiu de campo normalmente."

Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto no art. 258, inciso II do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e no mérito, com a mesma votação penalizar o denunciado a pena de 01 (um) jogo de suspensão com base no artigo 258 do CBJD.

3 – PROCESSO 189/2023 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: JOÃO ROTTA FILHO
JOGO: CONCÓRDIA X FIGUEIRENSE 03/06/2023 – 13:00
CAMPEONATO CATARINENSE SUB-15 SÉRIE A

1 GABRIEL RODRIGUES CHERUBIN
21/03/2008 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

GABRIEL RODRIGUES CHERUBIN, atleta da equipe do CONCORDIA, BID nº 806.244 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:
"DIRETO -Dar, ou tentar dar, um pontapé (chute) em um adversário, com uso de força excessiva, na disputa de bola. Por atingir seu adversário com um carrinho no altura do joelho com a sola da chuteira. Após ser expulso o referido atleta deixou o campo de jogo proferindo as seguintes palavras "Vocês vem aqui roubar a gente, essa Federação de merda, vai tomar no cu". O atleta atingido permaneceu no campo de jogo."
Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto nos arts. 254, 258, inciso II e 243-F do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e no mérito, com a mesma votação penalizar o denunciado a 04 (quatro) jogos de suspensão com base no artigo 254 do CBJD, 04 (quatro) jogos de suspensão com fulcro no artigo 243-F/CBJD, absorvendo o artigo 258/CBJD, resultando a pena final de 08 (oito) jogos de suspensão, aplicando o artigo 182/CBJD, diminuindo a pena pela metade.

4 – PROCESSO 190/2023
AUDITOR RELATOR: MIGUEL VICENTE CENTURION MIRAPALHETE IMPALEA
JOGO: CONCÓRDIA X FIGUEIRENSE 03/06/2023 – 15:00
CAMPEONATO CATARINENSE SUB-17 SÉRIE A

1 VINICIUS BORGES DE OLIVEIRA
09/06/2006 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

VINICIUS BORGES DE OLIVEIRA, atleta da equipe do CONCÓRDIA, BID nº 778.732 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:
"DIRETO -Golpear, ou tentar golpear um adversário, com uso de força excessiva, na disputa da bola. Por golpear com o antebraço seu adversário de n° 9, com uso de força excessiva na disputa de bola. Após expulso saiu do campo de jogo normalmente."
Item 9.0:
"Relato que as expulsões dos atletas camisa n° 11, da equipe do Concórdia e n° 9, da equipe do Figueirense ocorreram ao mesmo tempo de jogo, aos 34 minutos do 2T, em atos contínuo, de ação e reação dos atletas. Informo que por erro no sistema, no campo de expulsões não se permitiu o lançamento de expulsões no mesmo minuto, portanto uma expulsão consta aos 34 minutos e outra aos 35 minutos do 2T."
Neste contexto se verifica que o denunciado infringiu o comando do artigo 254 do CBJD.

2 IGOR ROSA DOS ANJOS
12/06/2006 – PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

IGOR ROSA DOS ANJOS, atleta da equipe do FIGUEIRENSE, BID nº 659.029 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:
"DIRETO - Golpear, ou tentar golpear um adversário, com uso de força excessiva, na disputa da bola. : Por durante a disputa de bola, dar um golpe com o cotovelo na altura da barriga do seu adversário de número 11. Após expulso o atleta saiu de campo normalmente."
Item 9.0:
"Relato que as expulsões dos atletas camisa n° 11, da equipe do Concórdia e n° 9, da equipe do Figueirense ocorreram ao mesmo tempo de jogo, aos 34 minutos do 2T, em atos contínuo, de ação e reação dos atletas. Informo que por erro no sistema, no campo de expulsões não se permitiu o lançamento de expulsões no mesmo minuto, portanto uma expulsão consta aos 34 minutos e outra aos 35 minutos do 2T."
Neste contexto se verifica que o denunciado infringiu o comando do artigo 254 do CBJD.

DECISÃO:

RETIRADO DE PAUTA POR SOLICITAÇÃO DO ADVOGADO DO DENUNCIADO.

5 – PROCESSO 191/2023
AUDITOR RELATOR: LEONARDO TRAESEL PACHECO
JOGO: HERCILIO LUZ X BARRA 03/06/2023 – 15:00
CAMPEONATO CATARINENSE SUB-20 SÉRIE A

1 MARCIO VENTURA DA SILVA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

MARCIO VENTURA DA SILVA, preparador físico da equipe do HERCÍLIO LUZ, registro nº 2.501 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:
"PREPARADOR - Fui informado pela minha assistente numero 1 que o preparador fisico do Hercílio luz proferiu as seguintes palavras de forma acintosa e mostrar desrespeito ao jogo "Fraco , não sabe apitar , tudo contra nos , vai tomar no cu . Após expulsão saiu de campo normalmente."
Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto no art. 258, inciso II do CBJD.

DECISÃO:

RETIRADO DE PAUTA POR SOLICITAÇÃO DO ADVOGADO DO DENUNCIADO.

6 – PROCESSO 192/2023 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: ALBERTO LUIS CALGARO
JOGO: METROPOLITANO X SANTA CATARINA 04/06/2023 – 15:00
CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE B 2023

1 MARCO ANTONIO DE CARVALHO COPELLI
15/09/2005 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

MARCO ANTONIO DE CARVALHO COPELLI, atleta da equipe do METROPOLITANO, BID nº 682.030 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:

"DIRETO -. Expulsei o referido atleta que se encontrava no banco de reservas por adentrar ao campo de jogo dirigindo-se a equipe de arbitragem que se encontrava no centro de campo, proferindo as seguintes palavras: " NÃO COMPRIMENTA ESSAS MALA DO CARALHO, ESSES FILHO DA PUTA". No momento da expulsão não foi possível identificar o número da atleta pois ele se encontrava de colete. Após as saídas das equipes o quarto arbitro dirigiu-se ao mesmo, identificando-o e o atleta proferiu as seguintes palavras ao quarto arbitro: "SEU OTARIO, PALHAÇO"."
Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto nos arts. 258, inciso II e 258-B, ato este em concurso material (art. 184) todos do CBJD.

DECISÃO:
Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e no mérito, com a mesma votação aplicar 01 (um) jogo de suspensão no artigo 258-B/CBJD e 02 (dois) jogos de suspensão com fulcro no artigo 258 II do CBJD, sendo 01 jogo em cada momento tipificado, em concurso material (art. 184/CBJD), resultando a pena em 03 (três) jogos de suspensão, dividindo a pena pela metade por aplicação do artigo 182/CBJD.

2 RAFAEL DE TOLEDO CARVALHO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
RAFAEL DE TOLEDO CARVALHO, preparador da equipe do METROPOLITANO, registro nº 2.701 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:
"PREPARADOR - Informo que expulsei de forma direta o referido membro da comissão, por, após eu ter informado os acréscimos ao quarto arbitro, o mesmo reclamou e gesticulando de forma acintosa e persistente, levantando do seu banco e indo em direção ao quarto arbitro, proferindo as seguintes palavras: " SÓ 5 CARALHO, SÓ 5 CARALHO" Após expulso o mesmo deixou o campo de jogo normalmente."
Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto no art. 258, inciso II do CBJD.

DECISÃO:
Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e no mérito, com a maioria de votos, penalizar o denunciado a pena mínima e substituir por advertência com base no artigo 258 II do CBJD, vencido o auditor relator Alberto que absolvia o denunciado.

Todas as multas aplicadas nesta ata têm o prazo para o pagamento de até 15 (quinze) dias, conforme Resolução n°004/2021.

TIAGO MEURER DA SILVA
PRESIDENTE 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR